



CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES

CNPJ: 02.756.151/0001-08

Rua Manoel Elpidio de Carvalho, s/n – Centro
Simões – Piauí

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Aquisição de notebook.

Exmo. Sr. Presidente,

O Gabinete do Presidente, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na dispensa de licitação do processo licitatório para Prestação de serviços acima especificados.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei.

Segundo a Lei Federal nº 8.663/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, devido ao valor dos serviços requeridos não atingirem o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo assim, dispensável a licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com alteração dada pela Medida Provisória nº 961/2020, artigo 1º, inciso I (b) in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10 (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior; e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (...).”

“Art. 1º, Inciso I da MP 961/2020: a dispensa de licitação que tratam os Incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; e(...).”

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação da empresa DIONISON PEREIRA ARAÚJO - ME (CNPJ: 27.254.755/0001-79), é adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Câmara Municipal de Simões - PI
Fls. Nº 108
Visto CPL

Handwritten signature and notes:
@AM-PI
Nº 7584



CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES

CNPJ: 02.756.151/0001-08

Rua Manoel Elpidio de Carvalho, s/n – Centro
Simões – Piauí

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da presente empresa, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Simões - (PI), 28 de maio de 2020.


Assessor Jurídico

OAB-PI
nº 7385

Câmara Municipal de Simões - PI
Fls. Nº 109
Visto CPL